



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.058 - WNB/2021

PROCESSO N. 0008324-77.2018.8.07.0001

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.327.188/DF

RECORRENTE: TEMPORE ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE – PRESIDÊNCIA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 02/07/2021.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDES À LICITAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM NORMAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por **TEMPORE ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CONEXÃO BRASÍLIA. FRAUDES À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO SEQUESTRO. INVIABILIDADE.

I - No caso, não há que se falar na ocorrência de decisão ultra petita, pois todos os bloqueios foram ordenados em atendimento à representação do Ministério Público, inicialmente em determinado feito e, após a descoberta de novos valores, em feito distinto, tendo o Magistrado decidido nos exatos termos requeridos pelo Parquet.

II - A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP, tem por finalidade garantir a indenização pelos danos causados, bem como evitar o lucro com a atividade criminosa, de modo a assegurar o efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art.91, II, 'b', do CP.

III - De acordo com os arts. 125 e 132 do CPP, caberá o sequestro dos bens móveis, advindos de infração penal, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro e quando não for cabível medida de busca e apreensão.

IV - O art. 126 do mesmo Diploma, dispõe que, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

V - No caso, em se tratando de valores em tese depositados na conta da apelante por empresa laranja, que os recebeu em razão de esquema fraudulento existente na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou seja, obtidos por meios criminosos, o sequestro de valores se mostra justificado.

VI - Adequado o sequestro de bens de pessoa jurídica, mesmo que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que constatados indícios veementes de que ela tenha sido utilizada para a prática de delitos e/ou tenha se beneficiado economicamente de tais práticas delitivas. Precedentes do STJ.

VII - As alegações da apelante de que agiu de boa-fé, prestando serviços pelos quais recebeu o pagamento, não estando envolvida em qualquer conduta criminosa, de que não estaria configurado o branqueamento, ocultação ou dissimulação do produto do crime, mas meros 'atos de consumo' ou 'uso aberto de verbas', confundem-se com o mérito e somente poderão ser analisadas após a devida instrução, no bojo da ação penal.

VIII - Recurso conhecido e desprovido.

Interpôs a recorrente recurso extraordinário sob fundamento de ofensa ao art. 5º, incisos X e XII, da CF, buscando o desbloqueio de valores, sob o argumento de que não teria participado das ações que originaram as constringências objeto dos embargos de terceiros e que teria prestado efetivamente os serviços contratados.

Por decisão monocrática, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inadmitiu o recurso extraordinário, porquanto: I) por incidência da Súmula 284/STF; II) não violação dos dispositivos apontados como violados; e III) ausência de prequestionamento.

Contra esta decisão interpôs a recorrente agravo em recurso extraordinário.

Nesse Supremo Tribunal Federal, o agravo em recurso extraordinário teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Rel. Min. Luiz Fux, reconhecendo a ausência de prequestionamento.

Interposto agravo regimental, foi a decisão anterior reconsiderada, julgado-se prejudicado o recurso e determinando a distribuição dos autos.

Assim vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para parecer.

É o relatório.

Inicialmente, insta considerar que as partes são legítimas e a recorrente possui interesse recursal.

O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi disponibilizada em Diário de Justiça Eletrônico em 06.05.2020, considerando-se publicado em 07.05.2020 (fl. 1.000), tendo a recorrente interposto o presente recurso em 21.05.2020 (fl. 1.002).

No mérito, cumpre registrar o r. acórdão dirimiu a controvérsia com base em normas de índole infraconstitucional, de modo que a ofensa ao texto constitucional, caso exista, seria meramente reflexa.

A questão atinente a efetiva participação da recorrente em ações delituosas, que teriam culminado na constrição de valores, somente pode ser aferida por meio do reexame dos pressupostos fático-probatórios dos autos, providência esta que seria inviável na presente via.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDES LICITATÓRIAS. 1. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO¹.

Com tais considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do agravo em recurso extraordinário.

Brasília, 08 de julho de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

TOV

¹ ARE 722673 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.08.2013, publicado em 30.08.2013.